

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.898 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC**
ADV.(A/S) : **ALAIN ALPIN MAC GREGOR**
ADV.(A/S) : **RODRIGO REIS DE FARIA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Instruído o feito, nos termos da Lei. 9.868/1999, propõe-se, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se a apreciação do requerimento da medida cautelar em julgamento de mérito da ação.

Essa conversão é amplamente admitida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e favorece a eficácia plena daquele princípio. Confirmam-se, por exemplo: ADI n. 7.756/MA, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 12.2.2026; ADI n. 7.555/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 12.11.2025; ADI n. 7.658/AM, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 16.12.2024; ADI n. 6.119/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 3.10.2023; ADI 5.396/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe .19.10.2020.

2. O objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, é a Lei Estadual n. 11.002, de 22 de outubro de 2025, do Estado do Rio de

ADI 7898 / RJ

Janeiro, pela qual instituído “o Dia de Corpus Christi como feriado estadual, a ser celebrado na primeira quinta-feira após decorridos sessenta dias do Domingo de Páscoa” (fl. 1, e-doc. 7).

A autora alega haver inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no inc. I do art. 22 da Constituição da República. Sustenta, também, que a lei impugnada padeceria de inconstitucionalidade material, por contrariar as normas estabelecidas no inc. IV do art. 1º; *caput* e inciso IV do art. 170 e art. 174, todos da Constituição da República, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Preliminar de ilegitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

3. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC tem legitimidade para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do inc. IX do art. 103 da Constituição da República.

Formada por 34 federações patronais - 27 estaduais e 7 nacionais -, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC integra a estrutura sindical brasileira em grau máximo e, pelo disposto no inciso I do §1º de seu estatuto, tem como um de seus objetivos institucionais a representação, “no plano nacional, [d]os direitos e interesses do comércio brasileiro de bens, serviços e de turismo (Constituição Federal, art. 8º, IV)” (fl. 7, e-doc. 44)

Sua caracterização como confederação sindical de âmbito nacional para os fins do inc. IX do art. 103 da Constituição da República já foi reconhecida por este Supremo Tribunal em casos análogos ao presente. Assim, por exemplo: ADI 4.268/GO, Relator o Ministro Nunes Marques,

ADI 7898 / RJ

Plenário, DJe 14.7.2025, ADI n. 4.092/RJ, Redator para acórdão o Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 20.10.2023; ADI n. 4.118/RJ, Relatora a Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 16.3.2022; ADI n. 3.940/RO, Relator o Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 3.7.2020; ADI n. 4.314/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29.10.2018.

Como legitimadas especiais para as ações de controle concentrado de constitucionalidade, as confederações sindicais devem preencher o requisito da pertinência temática, exigindo-se estreita relação entre o objeto da ação e as atribuições estatutárias da entidade autora.

Na espécie vertente, diferente do alegado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em suas informações, tem-se configurado o requisito da pertinência temática da confederação autora. Ao instituir como feriado o dia de *Corpus Christi* no Estado do Rio de Janeiro, as normas impugnadas repercutem, de alguma forma, nas atividades do comércio, cujos interesses a autora tem por objetivo representar, nos termos inc. I do § 1º do seu estatuto (fl. 7, e-doc. 8).

Ressalte-se que, em casos análogos ao que agora se apresenta para exame, este Supremo Tribunal constatou haver pertinência temática entre os objetivos institucionais da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e a impugnação de leis locais pelas quais instituídos feriados. Nesse sentido, os acórdão proferidos na ADI n. 3.940/RO, Relator o Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 3.7.2020, em que se discutiu a criação de feriado em homenagem aos evangélicos pelo Estado de Rondônia, e na ADI n. 4.092/RJ, Redator para acórdão o Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 20.10.2023, em que se impugnou lei do Estado do Rio de Janeiro que criou o feriado de São Jorge.

4. Reconheço, portanto, a legitimidade ativa da autora para a propositura da presente ação.

Preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República

5. O Governador do Estado do Rio de Janeiro, nas informações prestadas, alegou que o exame da inconstitucionalidade apontada nesta ação de controle concentrado demandaria “o *prévio confronto entre o ato normativo impugnado e a Lei Federal n. 9.093 de 1995*”, tratando-se, assim, de contrariedade reflexa.

A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal é no sentido de que a ação direta de inconstitucionalidade não é a via processual apropriada quando, para análise da constitucionalidade da norma, seja imprescindível o prévio cotejo com norma infraconstitucional, não se admitindo exame de alegada inconstitucionalidade reflexa.

Confirmam-se, nessa linha, os seguintes julgados: ADPF n. 1.299/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 19.5.2026; ADI n. 7.578/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 9.9.2025; ADI n. 7.391-AgR/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.5.2024; ADI n. 4.784/DF, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 6.11.2023; ADI n. 4.16-AgR/ES, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 3.11.2014.

Na espécie, para a análise da apontada inconstitucionalidade da Lei n. 11.002/2025, do Estado do Rio de Janeiro, não é imprescindível prévio confronto com a Lei Federal n. 9.093/95, que dispõe sobre feriados, bastando o cotejo do conteúdo da lei impugnada com as normas da Constituição da República que dispõem sobre as competências dos entes federados.

6. Afasto, assim, a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República.

Do mérito

7. Na espécie, discute-se a validade constitucional, formal e material, das normas da Lei n. 11.002/2025, do Estado do Rio de Janeiro, pela qual instituído “o Dia de Corpus Christi como feriado estadual, a ser celebrado na primeira quinta-feira após decorridos sessenta dias do Domingo de Páscoa” (art. 1º da lei questionada, e-doc. 7).

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, autora desta ação, aponta inconstitucionalidade formal, sob a alegação de que a instituição de feriados pressupõe competência para legislar sobre direito do trabalho, de que somente a União disporia. Assevera, ainda, haver inconstitucionalidade material por contrariedade aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e por indevida intromissão do Estado na atividade econômica.

8. A controvérsia constitucional sobre a competência legislativa para a instituição de feriados por meio leis editadas por Municípios e Estados-membros não é nova neste Supremo Tribunal, tendo sido o tema objeto de exame desta Casa em diversas oportunidades.

Em julgados anteriores a 2021, a jurisprudência deste Supremo Tribunal considerava a instituição de feriados unicamente como manifestação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no inc. I do art. 22 da Constituição da República.

Assim, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, pela qual declarada a inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal que instituiu o dia 30 de outubro como feriado em homenagem à categoria

ADI 7898 / RJ

dos comerciários. Naquele acórdão, ficou assentado que *“implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais”* (Plenário, DJE 16.12.2005).

Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.940/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, pelo qual se declarou a inconstitucionalidade de lei de Rondônia que instituía feriado em homenagem aos evangélicos, reiterando-se a compreensão de que a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho *“implica a de decretar feriados”* (Plenário, DJe 3.7.2020).

9. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 634/SP, de que fui relatora, este Supremo Tribunal alterou sua jurisprudência para assentar que a instituição de determinados feriados por Estados e Municípios pode ser enquadrada como expressão da competência legislativa concorrente dos entes federados para a proteção do patrimônio histórico e cultural e cumprimento do dever de valorização das manifestações culturais, previstos, respectivamente, no inciso VII do art. 24 e no art. 215, ambos da Constituição da República.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pôs-se em exame a constitucionalidade da Lei n. 13.707/2004, do Município de São Paulo, que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado em 30 de novembro.

No voto que proferi naquele julgamento, enfatizei que:

“a definição de datas comemorativas fundamenta-se no dever constitucional de se dotar de efetividade política e social o direito à cultura, nos termos do que plasmado no sistema vigente. (...)

Não se há de considerar que a história do Brasil, vista em seu

conjunto nacional ou em sua aprendizagem local, não seja do interesse direto, objetivo e permanente de cada cidadão e de todo o povo. Por isso, o direito à cultura é constitucionalmente garantido. Ele mostra-se afirmação da autonomia política do povo para a construção do modelo legítimo do ente local e da pessoa nacional. A expressão cultural da política constitucional adotada é de inegável relevo. Ela deita raízes na identidade étnica do povo, escreve e reescreve o que nem sempre sequer é conhecido dos cidadãos.

Por isso é que se tem, na parte final do caput do art. 215 da Constituição, ser dever do Estado apoiar e incentivar “a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...)

A instituição por ente federado local de data de alta significação étnico-cultural como feriado, a exemplo do dia da consciência negra, permite a reflexão, propicia o debate e preserva a memória, dando efetividade ao direito fundamental à cultura” (ADPF n. 634/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgamento 30.11.2022, DJe 13.4.2023)

Quanto ao alegado conflito normativo entre a instituição de feriados por entes municipais e a competência da União para legislar sobre direito trabalho, anotei que

“as normas trabalhista não apenas possibilitam o trabalho em dia de feriado, mas também disciplinam, em diversos dispositivos, os mecanismos de sua remuneração ou compensação. Em outra palavras, o direito do trabalho está posto, independente da competência municipal para a instituição de feriado comemorativo, sujeito àquelas mesmas leis trabalhistas.

A subordinação da instituição de qualquer feriado ao direito do trabalho limitaria o legítimo interesse local do Município de estabelecer no calendário local marco de especial valor étnico, pelo que interpretação no sentido restritivo contrariaria a vontade do constituinte de garantir ao ente municipal competência para legislar sobre os assuntos de pertinência própria” (ADPF n. 634/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.4.2023, grifo nosso)

10. O reconhecimento da competência constitucional dos Estados e Municípios para a instituição, por lei, de feriados atinentes a datas de relevante significação cultural para a comunidade local foi reiterado pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.092/RJ, Redator para acórdão o Ministro Edson Fachin, e, mais recentemente, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.549.615 - AgR/MA, Relator o Ministro Nunes Marques. Constan daqueles julgados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos.

2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituem feriados de alta significação étnica.

3. Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 4.092/RJ, Relator o Ministro Nunes Marques, Redator para o Acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 20.10.2023, grifo nosso).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI N. 11.539/2021 DO ESTADO DO MARANHÃO. CORPUS CHRISTI. INSTITUIÇÃO DE FERIADO LOCAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MEMÓRIA DE BENS IMATERIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.092 E ADPF 634. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário com agravo, mas desproveu o recurso excepcional, à conclusão de que a ótica adotada na origem está em harmonia com a orientação fixada no julgamento da ADI 4.092 e da ADPF 634.*

2. *A parte insiste na inconstitucionalidade do diploma legal impugnado uma vez vulnerada a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se padece de inconstitucionalidade a Lei n. 11.539/2021, do Estado do Maranhão, no que instituiu, no âmbito do referido ente federativo, o feriado religioso de Corpus Christi.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A preexistência da Lei federal n. 9.093/1995, a qual autoriza, nas hipóteses nela indicadas, a criação de feriados civis, por lei estadual e municipal, e religiosos, por norma municipal, não deslegitima Estados e Municípios a também instituírem outros feriados com o fito de proteção a bens culturais imateriais. Inteligência da ADI 4.092 e da ADPF 634.*

5. *É constitucional a Lei n. 11.539/2021 do Estado do Maranhão, que institui, na esfera estadual, o feriado religioso de Corpus Christi.*

IV. DISPOSITIVO

6. *Agravo interno desprovido” (ARE n. 1.549.615-AgR/MA, Relator o Ministro Nunes Marques, Plenário, DJe 26.9.2025, grifo nosso).*

Como se vê, e diferente do alegado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, a jurisprudência atual deste Supremo Tribunal não reconhece, em situações análogas à presente, usurpação da competência constitucional privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

11. Como observado por Izabella Bosisio, *“datas comemorativas e particularmente feriados provocam questões em diferentes planos, com argumentos sobre economia, trabalho, direito, civismo, turismo, tradição, cultura, religião”* (BOSISIO, Izabella, *Religião, cultura, nação: articulações possíveis a partir de três datas comemorativas*. Horiz. antropol., Porto Alegre, ano 24, n. 52, p. 199-221, set./dez. 2018).

Em situações nas quais a instituição do feriado envolve o entrelaçamento de questões históricas, culturais e religiosas de uma comunidade, a interpretação que reduz a matéria ao exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho revela-se equivocada, por não promover a adequada composição dos direitos e interesses tutelados no sistema constitucional brasileiro.

A existência de lei federal que dispõe sobre feriados não constitui óbice a que Estados membros e Municípios legislem sobre o tema, quando a instituição da data comemorativa envolver matéria sobre a qual a Constituição da República lhes atribua competência legislativa concorrente.

Como decidido por este Supremo Tribunal no julgamento dos precedentes já citados, sobretudo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.092, a Lei Federal n. 9.093/95 *“não atua como clear statement rule. Isso porque, prevendo como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do*

ADI 7898 / RJ

centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos” (ADI n. 4.092/RJ, Relator o Ministro Nunes Marques, Redator para o Acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 20.10.2023).

12. Na espécie vertente, a lei questionada disciplina a proteção ao patrimônio cultural imaterial, assunto de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos municípios, nos termos do inciso VII do art. 24 da Constituição da República.

A relevância cultural, histórica e religiosa das celebrações de *Corpus Christi* para a população fluminense foi realçada nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Tem-se na justificativa do Projeto de Lei n. 5.639/2025, do qual resultou a lei ora impugnada:

“Além do evidente caráter religioso, a celebração de Corpus Christi também se consagrou como um evento cultural turístico e de relevante expressão social, que já possui, inclusive reconhecimento formal desta Assembleia Legislativa, por meio de diversos projetos e lei que conferem o título de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial à tradicional confecção dos tapetes de Corpus Christi em inúmeros municípios fluminenses. Cidades como Angra dos Reis, Valença, Pirai, Nova Friburgo, Barra do Pirai, Paraty, entre tantas outras, tiveram, por meio de proposições aprovadas por esta Casa de Leis, o reconhecimento do valor cultural, histórico e artístico dessa manifestação.

Esses tapetes, confeccionados com materiais como serragem, sal, flores, pó de café, areia colorida e outros elementos formam verdadeiras obras de arte a céu aberto, expressando a criatividade, a fé e a identidade das comunidades locais. A tradição, transmitida de geração

em geração, mobiliza não apenas os fiés, mas também artistas, jovens, idosos, escolas, movimentos comunitários e instituições civis, transformando-se em um evento de grande relevância cultural, social e turística.

A própria dinâmica das celebrações de Corpus Christi no Estado do Rio de Janeiro transcende o aspecto religioso e assume características de festividade popular, com programação que inclui, além de procissão e da Santa Missa, apresentações culturais, eventos musicais, feiras, encontros comunitários e atividades que movimentam significativamente a economia local e o turismo religioso. (...).

Esse caráter público, que transborda os limites dos templos e ocupa os espaços urbanos, revela não apenas um rito de fé, mas uma manifestação que se insere profundamente na identidade cultural dos povos cristãos ao longo dos séculos, inclusive no Brasil e, particularmente, no Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que atualmente seja tratada como ponto facultativo no âmbito estadual, a formalização da data como feriado faz justiça a um sentimento majoritário da população fluminense, que reconhece no Corpus Christi não apenas uma expressão de religiosidade, mas também uma manifestação viva da cultura, da identidade e da história do nosso povo.

(...), há, no âmbito desta Assembleia Legislativa, inúmeros precedentes que atestam a legitimidade do reconhecimento do valor cultural da celebração de Corpus Christi. A própria confecção dos tapetes foi reconhecida, em diversos municípios fluminenses, como patrimônio cultural de natureza imaterial, demonstrando o quanto essa tradição está enraizada na cultura do nosso povo.

Ademais, as celebrações de Corpus Christi no Estado do Rio de Janeiro possuem relevância que extrapola o campo da fé, promovendo a mobilização comunitária, o fortalecimento dos vínculos sociais, o incentivo ao turismo religioso e a valorização de manifestações culturais que enriquecem o patrimônio imaterial fluminense. É notório que, a cada ano, as celebrações mobilizam não apenas os católicos, mas toda a comunidade, com grande repercussão social, econômica e cultural.

Diante de tais argumentos, resta evidente que a elevação de Corpus Christi a feriado estadual representa não apenas o devido reconhecimento da tradição religiosa e cultural do nosso povo, mas também uma medida que fortalece laços comunitários, incentiva o turismo, valoriza o patrimônio cultural e preserva uma expressão histórica de nossa identidade enquanto sociedade” (fls. 16-18, e-doc. 16).

13. Pesquisas em fontes abertas confirmam a magnitude das celebrações de *Corpus Christi* em vários Municípios do Estado do Rio de Janeiro. São Gonçalo, por exemplo, teve o maior tapete de sal da América Latina em 2024 (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/30/tapetes-corpus-christi-rio-de-janeiro.ghtml>). Diversos Municípios fluminenses mobilizam-se para a confecção desses tapetes, reverberando práticas de integração comunitária e de fortalecimento de identidade cultural local.

14. O exercício da competência legislativa concorrente pelo Estado do Rio de Janeiro para a proteção do patrimônio cultural imaterial de sua população pela instituição do feriado de *Corpus Christi* não constitui intervenção indevida na ordem econômica tampouco contraria os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A instituição de um feriado, isoladamente considerado, não representa intervenção indevida do Estado na ordem econômica ou contrariedade ao princípio da livre iniciativa. Fosse assim, a instituição de todo e qualquer feriado seria materialmente inconstitucional. Os reflexos econômicos da instituição de um feriado, como observou a Advocacia-Geral da União, “*não podem, por si sós, conduzir à invalidação da norma, sob pena de esvaziamento do núcleo da competência concorrente dos Estados em matéria de proteção cultural*” (fl. 13, e-doc. 22).

ADI 7898 / RJ

Para apoiar a alegação de inconstitucionalidade, a Confederação autora vale-se de premissas fácticas incorretas ou não demonstradas.

A afirmação que “*apenas no Estado do Rio de Janeiro*” o dia de *Corpus Christi* seria feriado, elevando os custos dos agentes econômicos que operam no referido estado (fl. 5, e-doc. 1) é incorreta. O Maranhão, pela Lei Estadual n. 11.539/2021, também declarou o dia de *Corpus Christi* como feriado estadual. Essa lei, vale repetir, teve sua constitucionalidade confirmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.549.615-AgR/MA, Relator o Ministro Nunes Marques, Plenário, DJe 26.9.2025.

O argumento de que o Estado do Rio de Janeiro experimentaria uma “*tendência indiscriminada de proliferação de feriados*” (fl. 5, e-doc. 22) também não se comprova nos autos.

Além do feriado de São Jorge, criado pela Lei Estadual n. 5.198/2008, que também já teve sua constitucionalidade confirmada por este Supremo Tribunal no julgamento da ADI n. 4.092/RJ, Relator o Ministro Edson Fachin, e do feriado de *Corpus Christi*, agora questionado, a Confederação autora apontou apenas o feriado do dia da Consciência Negra como exemplo dessa suposta proliferação. Ocorre que essa data comemorativa, desde a promulgação da lei federal n. 14.759/2023, tornou-se feriado nacional, e não mais estadual.

A assertiva de que “*a criação de novos feriados em um país que já os possui em demasia, como é o caso do Brasil, causa elevados custos na economia*” apoia-se em premissa de senso comum sobre a suposta existência de feriados em demasia no Brasil.

Atualmente, o País tem dez feriados nacionais, estando esse número na média dos países da Organização para a Cooperação e

ADI 7898 / RJ

Desenvolvimento Econômico - OCDE. Como divulgado pela Federação do Comércio de São Paulo, *“O calendário oficial do governo federal para 2026, por exemplo, lista dez feriados nacionais. Esse patamar é semelhante ao de países como Canadá, França, Itália e Suécia, que também têm cerca de 11 feriados nacionais. Os Estados Unidos contam com 10. A Alemanha varia entre 10 e 13, dependendo do estado. Em outros países, o número é ainda maior: Portugal, Romênia, Eslováquia e Suíça chegam a 15; Japão tem 16; Áustria, 18; e Índia soma mais de 40 feriados, considerando sua complexa organização religiosa e regional. Na América Latina, a Colômbia lidera, com 18 dias de descanso remunerado por lei, seguida por Argentina e Chile, com 15 cada. O México, em contraste, tem apenas 7”* (Disponível em <https://www.fecomercio.com.br/noticia/e-verdade-que-o-brasil-tem-muito-feriado?%2Fnoticia%2Fe-verdade-que-o-brasil-tem-muito-feriado=>, acesso em 1º de junho de 2026).

15. Quanto às apontadas ofensas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assiste razão à Advocacia-Geral da União, que, ao defender a constitucionalidade da lei impugnada, ressaltou ser a instituição de feriado, não de simples ponto facultativo, *“meio adequado para garantir a efetiva participação da população nas festividades de Corpus Christi, que envolvem procissões, celebrações religiosas e manifestações culturais que, por sua própria dinâmica, comportam a paralisação das atividades laborais regulares. O ponto facultativo, nesse caso, não possuiria a mesma eficácia, pois dependeria da adesão voluntária de empregadores e empregados, comprometendo a proteção do bem cultural tutelado”* (fl. 14, e-doc. 22).

Não se demonstrando as inconstitucionalidades arguídas, é de se confirmar a presunção de constitucionalidade de que desfrutam as leis legitimamente aprovadas pelos órgãos legislativos competentes em nosso ordenamento jurídico.

16. Pelo exposto, **voto no sentido de:**

ADI 7898 / RJ

a) converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito;

b) julgar improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.